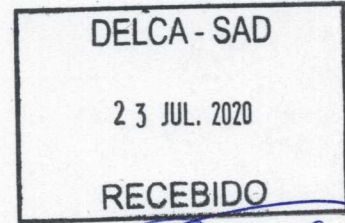


A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ



PREGÃO PRESENCIAL Nº: 023/20
PROCESSO Nº 21467/20

[Handwritten signature]
22403-0

A TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 11.172.836/0001-90 sediada à Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul, na cidade de Anápolis/GO – CEP 75124-820, neste ato representada por sua procuradora, **Sra. Wérica Cristina Vicente Tavares Ribeiro** RG 473333-0 SSP/GO CPF 006.289.781-03, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9.1 do instrumento convocatório c/c art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que INABILITOU a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA no Pregão Presencial nº 023/2020**, cujo objeto é a aquisição de teste imunocromatográfico rápido para detecção qualitativa de anticorpos igg/igm covid 19, em amostra de sangue total, soro ou plasma, com pipeta para coleta de sangue, sem interferência com hematócrito e com registro na ANVISA, pelos motivos a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Produtos e serviço da sua saúde

O Edital do Pregão Presencial nº 023/2020 assim estabelece acerca dos Recursos:

9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s)..

De igual maneira, a Lei nº 10.520/2002 assim dispões no inciso XVIII do artigo 4º:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões**

do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

A decisão que determinou a inabilitação da recorrente TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi proferida em 20/07/2020, tendo sido determinado pela pregoeira, em atendimento as normativas supracitadas, o prazo final para apresentação de Recursos dia 24/07/2020.

Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data, 23/07/2020, antes do horário final estabelecido, resta demonstrada sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela Pregoeira.

II – DOS FATOS.

Ao dar continuidade no certame licitatório - Pregão Presencial nº 023/2020, a pregoeira, equivocadamente, decidiu, após analisar os documentos apresentados, por inabilitar a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Entretanto, a licitante inabilitada atendeu os requisitos insculpidos no Edital conforme se verificará adiante, motivo pelo que a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para habilitar a empresa supracitada, o que desde já se requer.

III – DO DIREITO.

Para fins de JULGAMENTO no certame, o edital previu na cláusula 17.4 que “O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Em que pese a licitante vencedora na etapa de lances ter apresentado os documentos que demonstram sua qualificação jurídica, econômico financeira, bem ainda sua parcial regularidade fiscal e trabalhista e atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a Equipe de pregão entendeu que a mesma deixou atender as exigências contidas no instrumento para fins de qualificação técnica.

Para fins de comprovação de regularidade técnica, foi exigido no edital os seguintes itens:

8.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedido pela ANVISA;
- b) Comprovação de licenciamento expedida pelo órgão sanitário do domicílio da empresa (Estadual ou Municipal).

c) Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países, e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas dispostas na legislação em vigor.

d) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já forneceu objeto compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do presente Edital. (grifo nosso)

O item 8.1.1.6 alínea “c” do edital foi invocado supostamente como item desatendido pela recorrente.

Pois bem.

Inicialmente oportuno reforçar, visto que o presente assunto já foi objeto de impugnação, que a referida exigência de apresentação do “Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos e congêneres é ILEGAL para fins de habilitação.

A) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM.

A qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Apesar de obrigatório para o registro dos produtos para a saúde, não há lei que imponha a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.**”

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA, sua exigência em licitações para aquisição de produtos de saúde é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Por isso mesmo, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Tribunal de Contas na União no julgamento do Acórdão n.º 392/2011-Plenário, sob a relatoria do Ministro José Jorge[13], entendeu que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA para o fabricante de produtos ofende o princípio da legalidade além de não se revelar, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o órgão contratante, entre os quais não se incluem certificados de qualidade, conforme depreende-se o arresto a seguir ementado:

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, CNPJ/MF 01.334.250/0001-20, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, realizado no âmbito do Ministério da Saúde, tendo por

objeto o registro de preços para aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1 em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, bem como sua distribuição para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. negar o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, ante a ausência do periculum in mora;

9.3. determinar ao DLOG/SE/MS, com base no art. 70, IX, da Constituição Federal, c/c art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, II do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes providências quanto ao edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010:

9.3.1. excluir a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação - BPF" para fim de qualificação técnica, por falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

9.3.2. em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, da ordem de 84.000 testes para quantificação da carga viral do HIV-1, apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;

9.4. alertar ao DLOG/SE/MS que:

9.4.1 o prosseguimento do certame sem a adoção das providências indicadas no item anterior poderá ensejar a responsabilização de quem lhe tiver dado causa;

9.4.2 na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;

9.5. recomendar ao órgão, com base no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que avalie a conveniência de divulgar, como anexo do

edital do Pregão Presencial SRP nº 208/2010, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e ao DLOG/SE/MS;

9.7. arquivar os autos.

[Grifo nosso]

Para o relator, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ao qual se vincula a ANVISA, manifestou-se pela impossibilidade de exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA como requisito de habilitação em licitações públicas, conforme extrai-se do Parecer AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP nº 539/2011, emitido pela Advogada da União Aline Veloso dos Passos:

“o Certificado de Boas Práticas de Fabricação não deve ser exigido como requisito de habilitação, eis que, a par de não haver supedâneo legal para tanto, não é documento hábil a cumprir com aquele objetivo.

[...]

Assim, o Certificado de Boas Práticas até poderia ser visto como um requisito previsto em lei, mas tão somente para a concessão do registro do produto (Lei nº 6.360/1976), não havendo lei que autorize a sua exigência como requisito de habilitação técnica, de modo que sua previsão no edital, nesta condição, configuraria violação ao princípio da legalidades.

[...]

Ademais, além da inexistência de previsão legal para a exigência do CBPF como requisito de habilitação, esta Consultoria Jurídica, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que a simples exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação, s.m.j., não garante, por si, a qualidade do medicamento, Aliás, nem mesmo significa que os produtos fornecidos serão fabricados na vigência do certificado, ou que o certificado permanecerá vigente durante toda a fase de execução.”

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Barros Dias, entendeu que a exigência dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA não possuiria amparo legal e representaria exigência excessiva em licitações públicas, o que restringiria a competição, além de afrontar o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, conforme se depreende do arresto a seguir ementado:

AÇÃO POPULAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS NÃO APONTADOS PELA LEI DO CERTAME. EXPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. LIMITAÇÃO À COMPETIÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O edital do certame estabeleceu quais são os documentos necessários para a habilitação das empresas que participariam do certame, suficientes para o atendimento da legislação de regência, não sendo razoável a postulação para o acréscimo do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, previsto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2000, e Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para a Saúde, disposta na Resolução de Diretoria nº 354/2002, seja por não se constituir em imposição legal, seja, ainda, por que representa exigência excessiva, o que levaria à limitação da competição, afrontando ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002. 2. O regramento legal atende ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, que estabelece a obrigação de que "somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", não se configurando os referidos certificados na qualidade de documentos indispensáveis. 3. O pregão eletrônico é regido pela Lei nº 10.520/2002, sendo a aplicação da Lei nº 8.666/1993 apenas subsidiária, o que afasta a alegação de afronta a dispositivos deste último estatuto legal, quando regula matéria disciplinada na primeira. 4. Improvimento da remessa oficial. (grifamos)

A exigência de apresentação dos Certificados de Boas Práticas da ANVISA em licitações para o fornecimento de produtos relacionados à saúde humana viola o princípio da legalidade devendo ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação, limitando ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, já consolidou entendimento que a referida exigência é ILEGAL, conforme julgados abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRREGULAR EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE NA FASE DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PREÇO

MÁXIMO ESTIPULADO PELA CMED. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE ICMS SOBRE VENDA DE MEDICAMENTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (PROCESSO: TCE-RJ nº 206.651-4/19. ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO. ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.)

AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO DOS NÍVEIS DE TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO FORMALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. CONTROLE CONCOMITANTE POR MEIO DE PROCESSOS PRÓPRIOS. ARQUIVAMENTO

Exclua do modelo de edital adotado pela Administração o item referente às exigências de “Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle” e “Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento”, podendo ser imputadas, se necessário, justificadamente, ao licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato decorrente da licitação, conforme entendimento dos processos TCE nº 207.081-6/17, TCE nº 219.203-2/17, TCE nº 219.957-5/17 e ainda da decisão constante do Acórdão 4788/2016 – Primeira Câmara –TCU. (PROCESSO: TCE-RJ nº 219.085-2/19. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA. ASSUNTO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA)

Portanto se o certificado não poderia ser exigido para **HABILITAÇÃO** no certame, também não poderia ser utilizado para **INABILITAÇÃO da recorrente**.

Não fosse o bastante, mesmo sendo ilegal a exigência, a empresa recorrente TOP MED, apresentou em sua habilitação a certificação exigida em edital de seu **fabricante** nos seguintes termos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2020 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 60

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Quarta Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.270, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 346/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Deangel Biological Engineering Co., Ltd.

Endereço: Vila Jinxing, travessa Yuhang, distrito Yuhang, Hangzhou City, Zhejiang Province, China

Solicitante: Una Medic Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 32.247.380/0001-50

Autorização de Funcionamento: 8.19.140-4 Expediente: 1127574/20-5

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19

Infere-se da documentação oferecida para fins de habilitação, **que a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA cumpriu perfeitamente o item 8.1.1.6 alínea “c” do edital, que previu a exigência de certificação de boas práticas de fabricação OU certificação de boas práticas de distribuição E/OU armazenagem**

Certa feita, as exigências do supracitado item do edital, são ALTERNATIVAS, admitindo-se tanto os certificados de FABRICAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO OU ARMAZENAGEM.

Assim sendo, como a empresa apresentou o certificado de fabricação de seu produto ofertado no certame, emitido para a empresa **ANGZHOU BIOTEST BIOTECH CO., LTD - CHINA, REPÚBLICA POPULAR**, não restam dúvidas que a empresa **ATENDEU PLENAMENTE AO EDITAL.**

Logo, a decisão de inabilitar a empresa recorrente foi no mínimo equivocada, precipitada e obviamente ilegal, devendo ser revista sob pena de flagrante ilicitude e até passível de tipificação como um crime de licitações conforme preconiza a legislação infraconstitucional.

B) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Após a finalização da fase de lances, a Pregoeira questionou sobre a declaração de exequibilidade de propostas apresentada pela recorrente.

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

Este princípio que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

Mais uma vez, fica clara a preocupação do legislador com a eficiência do processo seletivo, aqui traduzida na expressão "proposta mais vantajosa". Tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Como já visto anteriormente, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das

propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório.

No que tange à inexequibilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

Produtos o serviço da sua saúde

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de referência é relativa à utilização desses critérios para a desclassificação sumária da proposta, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexequibilidade. Contudo, como parâmetro para presunção relativa da inexequibilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão TCU 964/2010, o qual faz referência a trecho do Acórdão

697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 em certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio, acessórios e complementares em atividades de Administração, Recursos Humanos e Recursos Financeiros, com o objetivo de atender as necessidades de desempenho das atribuições do Ministério das Cidades:

"11. [...] no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração." [...]

15. Como visto, esta Corte deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração. (grifo nosso) (Acórdão TCU 964/2010 – Primeira Câmara)

O excerto do Acórdão do TCU abaixo transcrito corrobora a necessidade de motivação na situação acima tratada:

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão de Exército que, em futuros procedimentos licitatórios:

1.5.1.1. fundamente a inexequibilidade das propostas de preços pelas quais venham a ser desclassificadas com base em parâmetros objetivos de julgamento, nos termos dos arts. 44 e 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, e no art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/2002; (grifo nosso) (Acórdão TCU 5540/2009 – Primeira Câmara)

Neste ponto, o edital não trouxe parâmetros para análise da exequibilidade das propostas, como modelo de planilhas, estimativo completo do preço referencial, logo, não existe fundamentos formais para o julgamento de propostas inexequíveis ou não.

Neste sentido, a empresa apresentou a declaração de condições de execução da proposta, vislumbrada a existência de estoque suficiente para entrega imediata dos produtos licitados, acompanhando ainda a redução dos valores dos testes nas licitações nacionais.

Da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 40. O edital conterà (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido, o preço ofertado pela recorrente se portou abaixo do valor médio estimado pela administração, não estando a proposta inexequível.

No entanto, na omissão de critérios para apreciação desse aspecto, é indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.

É o caso da Súmula nº 262/2010-TCU, que determina: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.**

Produtos e serviço da sua saúde

É sabido que estamos tratando de casos incidentes em licitações na modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns. Os dispositivos citados pela Súmula 262 são referentes às licitações para obras e serviços de engenharia e, por esse motivo, foram omitidas propositalmente até aqui. Contudo, o que queremos extrair da citada decisão é a condição *juris tantum* da inexequibilidade, que também se aplica ao recurso.


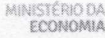
Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Acórdão 85/2001 Plenário TCU.

No arremate deste item, aponta-se outros julgados, todos do TCU, que ilustram apropriadamente o assunto e se prestam a excelentes referenciais: Acórdão nº 460/2002-Plenário, Acórdão nº 612/2004-1ª Câmara, Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, Acórdão nº 697/2006-Plenário, Acórdão nº 786/2006-Plenário, Acórdão nº 325/2007-Plenário, Acórdão nº 1280/2007-Plenário, Acórdão nº 1286/2007-Plenário, Acórdão nº 2078/2007-2ª Câmara, Acórdão 287/2008-Plenário, Acórdão 294/2008-

Plenário, Acórdão 1.100/2008-Plenário, Acórdão 1616/2008-Plenário, Acórdão 1679/2008-Plenário, Acórdão 2.138/2008-Plenário, Acórdão 2.471/2008-Plenário, Acórdão 2.705/2008-Plenário, Acórdão nº 559/2009-1ª Câmara, Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 1.079/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 2.093/2009, Acórdão nº 79/2010-Plenário, Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.

Os valores dos testes rápidos no Brasil, sofreram bastante variações durante os meses de enfrentamento da pandemia. O principal meio de comprovação da variação de preços é o Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/painel-de-precos>), conforme Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Neste portal, é possível perceber que os preços ofertados pela licitante, estão comprovadamente dentro do mercado e abaixo da mediana nacional:

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 27,08	R\$ 25,00	R\$ 24,99

FILTROS APLICADOS		Nome do Material (PDM)	Objeto da Compra	Ano da Compra	Modalidade da Compra	Período da Compra
Descrição		REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7; TIPO:CONJUNTO COMPLETO; TIPO DE ANÁLISE :QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM; APRESENTAÇÃO :TESTE, MÉTODO :IMUNOCROMATOGRAFIA	<p>Pregão Eletrônico - Aquisição de Material de Diagnóstico Clínico Teste Rápido Coronavirus (Covid19) em caráter emergencial, para atender as necessidades atuais das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde SMSA, visando o enfrentamento da Pandemia decorrente ao novo Coronavirus (COVID -19), visando o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavirus (COVID -19), Pregão Eletrônico - Aquisição de kit de teste de anticorpos SARS-CoV-2 (imunocromatografia em ouro coloidal).Kit de teste em Imunoensaio Cromatográfico, de fase sólida, em nano-partículas de ouro coloidal, método de fluxo lateral, para a detecção rápida, qualitativa, diferencial e específica de anticorpos IgG e IgM da síndrome respiratória aguda grave por novo coronavirus 2 (SARS COV2), para COVID-19, em amostras de sangue total, soro ou plasma humano., Pregão Eletrônico - Aquisição de Kits de teste rápido Coronavirus (COVID-19), com entrega total., Pregão Eletrônico - Aquisição de kits de diagnóstico rápido para o COVID-19, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavirus, causador da COVID-19</p>	2020	Pregão	Comprado últimos 30 dias

Fonte: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/relatorios-painel/pdf-resumido.php?imagem=../storage/14d777cd788763941861f0a84ab04e0c.jpeg>

Neste sentido, vislumbrado que o painel de preços do Governo Federal, é o mecanismo oficial e legal para a comprovação dos preços em todas as aquisições no país, a valor unitário da recorrente está abaixo da média nacional, demonstrando ser exequível e perfeitamente vantajoso para a administração municipal.

C) DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita***

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Neste caminho, no mesmo diploma legal, tipificou os crimes de licitações:

*“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Ainda nesta égide, cabe ressaltar que o princípio básico da licitação pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas às necessidades da Administração promovendo a ampla competição no processo licitatório, visando à busca da melhor proposta para o erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca:

“ o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No caso em comento, convém registrar que a diferença das propostas entre a primeira classificada e a segunda na etapa de lances é considerável, o que, por si só, demonstra que é a proposta mais vantajosa para fins de contratação foi OLVIDADA pela equipe de pregão.

Assim, na presente celeuma, o caráter competitivo foi frustrado e as determinações legais foram descumpridas, não se pode inabilitar um licitante sem

amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, alguns deles não foram respeitados quando da prolação da decisão determinando a inabilitação da empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) **“exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite”**, isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Já o princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a **Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos**, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública **a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.**

O Edital previu a vedação expressa da que os certificados poderiam ser emitidos referente a FABRICAÇÃO dos testes ofertados no certame, e mesmo que seja uma exigência restritiva, a recorrente apresentou o referido documento.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini:

“cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).

Entendimento este, que é adotado pelo STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível

de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção - MS 5606 / DF - 1998-08-10 - Diário da Justiça. Seção 1. 10/08/1998. p. 4)

Deste modo, não pode a Pregoeira do Município descumprir a legislação pátria, e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa inabilitada **ATENDEU perfeitamente o todos os itens do edital.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.(grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

•Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Convém ressaltar o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação, conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destarte, a inabilitação da empresa concorrente TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi um ato arbitrário, desarrazoado, e conseqüentemente ilegal, pois conforme demonstrado não atendeu as exigências editalícias e, assim, deverá ser HABILITADA para por questões de direito e legalidade.

Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresse respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE, sendo assim, caso adote entendimento diverso ao disposto no edital, deverá ANULAR o certame, nos termos do Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, abrindo processo administrativo para apuração da conduta do servidor que deu causa ao suposto erro do edital.

Logo, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida, aqui impugnada.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para que a mesma seja HABILITADA no certame por ter atendido as exigências contidas no edital que rege o Pregão Presencial nº 023/2020, e seja declarada VENCEDORA visto ainda que a proposta de preços é exequível conforme comprovação de preços de mercado segundo o Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.



Top Med Importação e Distribuição Ltda.
CNPJ: 11.172.836/0001-90 AFE: 8.06.143-9 (K92XWH06HW1L)
Av. Brasil Sul Galpão 01 nº. 4175 Qd.02 Lt.03E Setor Sul Jamil
Miguel
Anápolis – GO CEP: 75.124-820 Fone: (62)3642-9442

Ato contínuo requer também notificação das demais licitantes para apresentação de contrarrazões nos termos insculpidos pela legislação que rege a matéria.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo do presente recurso, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público Estadual, para que tomem ciência da ilegalidade contida na decisão impugnada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Anápolis, 22 de julho de 2020.

Wérica C. S. G. Ribeiro
TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ:11.172.836/0001-90



OUTORGANTE:

A **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, Cnpj 11.172.836/0001-90 sediada à Av. Brasil, nº 4.175, Qd. 2, Lote 3E, Galpão 1, setor Jamil Miguel Sul, na cidade de Anápolis/GO – CEP 75124-820, neste ato representada por seu Sócio Presidente, Sr. **FERNANDO GOULART DE CARVALHOS CAMPOS**, brasileiro, casado, Cédula de Identidade nº 4557337 DCPC-GO, CPF/MF 013.079.841-00.

OUTORGADOS:

WÉERICA CRISTINA VICENTE TAVARES RIBEIRO, brasileira, gestora, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.289.781-03 e Cédula de Identidade nº 4733330 SSP/GO, residente e domiciliado em Goiânia-GO

LEONARDO MAC DOWELL VELLOSO bras., solteiro, administrador, CPF/MF nº 001.330.801-70, Cédula de Identidade nº 4597178 – DGPC-GO, residente e domiciliado em Goiânia.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em todas e quaisquer espécies e tipos de licitações públicas, cotações, tanto presenciais quanto eletrônicas, tais como: credenciamentos, pregões, tomadas de preço, concorrência pública, carta convite, cotações, dispensas de licitações, apresentar documentos para fins de credenciamento e habilitação, apresentar propostas comerciais com a sua subscrição, assinar todos e quaisquer documentos contidos nos envelopes de documentação para PROPOSTA DE PREÇOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, concordar com todos os seus termos; assistir a abertura de propostas, nos pregões eletrônicos e presenciais, oferecer lances e desistir de prosseguir no certame, se for o caso; negociar descontos adicionais propostos pelo pregoeiro e/ou fazer novas propostas; apresentar intenção de recursos e assinar razões recursais ou deles desistir; prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; no que se refere a amostras de materiais, apresentar, requerer e retirar amostras; solicitar cópias de editais, documentos, inclusive assinar todos os documentos relacionados ao presente certame, entre eles a Proposta Comercial Reformulada, atas em geral, Ata de Registro de Preços e Contrato de Fornecimento, se for o caso, e, especialmente, participar de todas as fases do certame supramencionado, podendo, enfim, transigir, desistir e praticar **todos** os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE: 1 (UM) ANO.


Goiânia, 29 de junho 2020.
Fernando Goulart de Carvalho Campos
Sócio / Diretor



MÉDIA

R\$ 27,08

MEDIANA

R\$ 25,00

MENOR

R\$ 24,99

FILTROS APLICADOS

Descrição

Nome do Material (PDM)

Objeto da Compra

Ano da Compra

Modalidade da Compra

Período da Compra

REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO: CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE : QUALITATIVO ANTI CORONAVÍRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO : TESTE, MÉTODO : IMUNOCROMATOGRAFIA

REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7

Pregão Eletrônico - Aquisição de Material de Diagnóstico Clínico Teste Rápido Coronavírus (Covid19) em caráter emergencial, para atender as necessidades atuais das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde SMSA, visando o enfrentamento da Pandemia decorrente ao novo Coronavírus (COVID -19), visando o enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID -19), Pregão Eletrônico - Aquisição de kit de teste de anticorpos SARS-CoV-2 (imunocromatografia em ouro coloidal). Kit de teste em imunoenensaio Cromatográfico, de fase sólida, em nono-partículas de ouro coloidal), método de fluxo lateral), para a detecção rápida, qualitativa, diferencial e específica de anticorpos IgG e IgM da síndrome respiratória aguda grave por novo coronavírus 2 (SARS COV2), para COVID-19), em amostras de sangue total, soro ou plasma humano., Pregão Eletrônico - Aquisição de Kits de teste rápido Coronavírus (COVID-19), com entrega total., Pregão Eletrônico - Aquisição de kits de diagnóstico rápido para o COVID-19, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19

Comprado Últimos 30 dias

Pregão

2020

Quantidade total de registros: 6

Registros apresentados: 1 a 6

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
0001.3/2020	00005	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNOSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	TESTE	25.000	R\$24,99	LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	01/07/2020

00013/2020	00004	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	TESTE	7.050	R\$25,00	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	01/07/2020
00013/2020	00002	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	TESTE	1.200	R\$25,00	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	01/07/2020
00013/2020	00003	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	TESTE	2.000	R\$25,00	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	01/07/2020
00013/2020	00001	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	TESTE	24.600	R\$25,17	LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160014 - COMANDO 12 REGIAO MILITAR/MEX/AM	01/07/2020
00037/2020	00001	Pregão	467048	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7	REAGENTE PARA DIAGNÓSTICO CLÍNICO 7, TIPO CONJUNTO COMPLETO, TIPO DE ANÁLISE* QUALITATIVO ANTI CORONAVIRUS COVID-19 IGG E IGM, APRESENTAÇÃO* TESTE, MÉTODO* IMUNOCROMATOGRAFIA	UNIDADE	1.500	R\$37,32	QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	153028 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	18/06/2020